



Ação de

Sensibilização

Projeto “Equal Rights & Equal Duties”

Prevenção e Combate
à Violência de Género

18 de Março de 2014
ESEC

Ana Alves

Ação cofinanciada pelo FSE e pelo Estado Português



A LEI E O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



**Enquadramento
jurídico-penal e
questões legais**

1. CONCEITOS PRÉVIOS

Direito penal e processual penal

CRIME

Violação, por acto ou omissão, de bens jurídicos e direitos, a que a lei faz corresponder uma pena.

2. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO NOS ÚLTIMOS 30 ANOS

a) Código Penal (CP) de 1982

Criminalizou a violência exercida no seio da família: crime de “Maus-tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges (artigo 153º);

Consagrou o crime de maus tratos a cônjuge.

b) Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto

1ª lei de protecção às mulheres vítimas de violência doméstica; natureza semi-pública do crime (mantém-se a violência contra as mulheres na esfera privada).

2. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO NOS ÚLTIMOS 30 ANOS

c) Alterações ao CP em 1995

Crime “Maus-tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge” (artigo 152º); natureza semi-pública; alargamento do âmbito de aplicação a pessoas que convivam em condições análogas às dos cônjuges.

d) Alterações ao CP em 1998

O Artigo 152º passa a intitular-se “Maus-tratos e infracção de regras de segurança”; o MP pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser, podendo esta opor-se até à dedução da acusação.

2. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO NOS ÚLTIMOS 30 ANOS

e) Alterações ao CP em 2000

Crime público; aplicação da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência.

f) Reforma penal de 2007

Autonomização do crime de violência doméstica (artigo 152º); eliminação dos requisitos de reiteração ou intensidade; alargamento do tipo relacional entre agente e vítima; alargamento das possibilidades de aplicação de penas acessórias; agravação em função do resultado e em função das circunstâncias.

ACTUALMENTE...

Código Penal – Título I – Dos crimes contra as pessoas
Cap. III – Dos crimes contra a integridade física

Artigo 152º - Violência Doméstica

Artigo 152º-A – Maus tratos

Artigo 152º-B – Violação de regras de segurança

Artigo 152º do CP – Violência Doméstica

1. Quem, de modo reiterado ou não, infligir **maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais**:
 - a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
 - b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
 - c) A progenitor de descendente comum em 1º grau; ou
 - d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele habite;
- É punido com **pena de prisão de um a cinco anos**, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 152º do CP – Violência Doméstica

2. No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com **pena de prisão de dois a cinco anos**.
3. Se dos factos previsto no n.º 1 resultar:
 - a) Ofensa integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
 - b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.
4. Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

Artigo 152º do CP – Violência Doméstica

5. A pena acessória de proibição de contacto com a vítima **deve** incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento **deve** ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância (*alteração da Lei n.º 19/2013, de 21/02*).
6. Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.



3. A LEI E A PRÁTICA DA LEI

a) Reiteração e continuidade

Factor indispensável? banalização do tipo legal?

b) Aplicação de medidas de coacção

Entre 1998 e 2006, em 95,6% dos casos de violência doméstica sobre cônjuges foi aplicado somente o TIR (Ministério Justiça).

Em 2009: vigilância electrónica.

c) Penas aplicadas

Pena de prisão suspensa simples/sentimento de impunidade/finalidade de prevenção geral.

5. PREVENÇÃO E APOIO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas.

- Estatuto de vítima;
- Protecção policial e tutela judicial;
- Tutela social;
- Rede institucional;
- Educação para a cidadania.

6. ESTATUTO DE VÍTIMA – DIREITOS E DEVERES

Portaria n.º 220-A/2010, de 23 de Abril

Atribuição do estatuto de vítima (emissão gratuita de documento comprovativo pelas autoridades judiciárias ou pelo OPC).

Informação sobre direitos e deveres.



6. ESTATUTO DE VÍTIMA – DIREITOS E DEVERES

Direitos:

- À informação;
- À audição e à apresentação de provas;
- Ao reembolso de despesas resultantes da participação no processo penal;
- À protecção (policial e tutela judicial);
- A indemnização e a restituição de bens;
- A apoios sociais.

Deveres:

- Não prestar falsas declarações;
- Restituir as prestações indevidamente pagas;
- Colaborar com as autoridades judiciais e os OPC;
- Cooperar com as várias entidades que prestam apoio.

7. MEDIDAS DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É assegurado um **nível adequado de protecção à vítima** e, sendo caso disso, à sua família ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de actos de vingança ou fortes indícios de que essa privacidade pode ser grave e intencionalmente perturbada.

Evitar o contacto entre vítimas e arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas, nomeadamente nos edifícios dos tribunais.

7. MEDIDAS DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1. Acesso ao direito e aos tribunais
2. Gabinetes de atendimento e informação à vítima nos OPC
3. Celeridade processual
4. Detenção (em caso de/fora de flagrante delito)
5. Recurso à videoconferência ou à teleconferência
6. Declarações para memória futura

7. MEDIDAS DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

7. Medidas de coacção urgentes

- Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima
- Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou meios

8. Meios técnicos de controlo à distância

9. Regime especial de protecção de testemunhas

10. Teleassistência

8. PROTECÇÃO DE TESTEMUNHAS EM PROCESSO PENAL

Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de Agosto)

Quando a vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo;

Risco de intimidação da testemunha (pressão de qualquer tipo, ameaça).

Medidas:

- Ocultação da testemunha (imagem/distorção de voz);
- Teleconferência;
- Reserva do conhecimento da identidade da testemunha;
- Medidas pontuais de segurança e programa especial.

8. PROTECÇÃO DE TESTEMUNHAS EM PROCESSO PENAL

A) Medidas pontuais de segurança:

- Indicação, no processo, de residência diferente da residência habitual;
- Ter assegurado transporte em viatura fornecida pelo Estado para poder intervir em acto processual;
- Dispor de compartimento, eventualmente vigiado e com segurança, nas instalações judiciárias e policiais a que tenha de se deslocar;
- Beneficiar de protecção policial, extensiva a familiares e a pessoa que viva com a testemunha em condições análogas às dos cônjuges;
- Alteração do local físico de residência habitual.

B) Programa especial de segurança (urgência e segredo)

8. PROTECÇÃO DE TESTEMUNHAS EM PROCESSO PENAL

C) Testemunhas especialmente vulneráveis:

Por motivo de idade, estado de saúde ou do facto de ter de depor contra pessoa da própria família ou grupo social em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência.

Medidas:

Acompanhamento, celeridade processual, ocultação da testemunha, teleconferência, visita prévia, afastamento temporário.

D) Medida adicional de protecção: concessão de moratória

9. TETEASSISTÊNCIA

Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de Abril (alterada pela portaria n.º 63/2011, de 3 de Fevereiro).

Destina-se a garantir às vítimas de VD apoio, protecção e segurança adequadas, assegurando uma intervenção imediata e eficaz em situações de emergência, e ainda apoio emocional, de forma permanente e gratuita, 24 horas por dia e 365 dias por ano.

Este programa surge da necessidade de garantir à vítima protecção e segurança e diminuir o risco de revitimização.

Sistema tecnológico que funciona com base na utilização de tecnologias de comunicação móvel e telelocalização (o equipamento móvel está conectado ao CAT da CVP).

9. TETEASSISTÊNCIA

Entidades envolvidas: CIG, CVP, GNR, PSP e MP.

Procedimento de aplicação:

- 1.Sinalização, após formalização de queixa/denúncia pelo crime de VD, pelas seguintes entidades: OPC, entidades integradas na rede nacional de apoio, CIG;
- 2.Autorização judicial (MP ou juiz) – sempre que seja imprescindível à protecção da vítima;
- 3.Consentimento da vítima;
- 4.Início do programa: entrega do equipamento móvel (termo de responsabilidade) e prestação de informação;
- 5.Duração do serviço: período de tempo não superior a seis meses, susceptível de ser prorrogado.

9. TETEASSISTÊNCIA

Fase experimental do programa:

De Abril de 2009 a Abril de 2012 (50 equipamentos).
Em Abril de 2012 foi duplicado o n.º de equipamentos.

Dados de 2012:

Foram decretadas pelas autoridades judiciais 77 medidas de protecção por teleassistência (em 2011 foram 29).

Registaram-se 40 intervenções na sequência do accionamento do botão de alarme.

10. VIGILÂNCIA ELECTRÓNICA

Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro

Para fiscalização em caso de:

1. Suspensão da execução da pena de prisão (regras de conduta – artigo 52º do CP);
2. Penas acessórias de proibição de contacto com a vítima (artigo 152º, n.º 4 e 5 do CP);
3. Medidas de coacção urgentes (artigo 31º da Lei 112/2009);
4. Suspensão provisória do processo (artigo 281º do CPP).



10. VIGILÂNCIA ELECTRÓNICA

Depende do **consentimento** do arguido ou condenado (e da vítima, quando a utilização destes meios abrange a sua participação) – consentimento revogável a todo o tempo.

O juiz pode determinar a utilização de meios técnicos de controlo à distância sempre que julgue imprescindível para a protecção dos direitos da vítima (sem consentimento).

Sistema utilizado: monitorização telemática posicional.

Entidade responsável: DGRS.

Comunicação entre os serviços da RS e os serviços de apoio à vítima.

10. VIGILÂNCIA ELECTRÓNICA

Em **2012** foram determinadas 152 penas e medidas com recurso a esta tecnologia.

No total, foram fiscalizadas 203 penas e medidas de proibição de contactos, o que corresponde a um aumento de 136% face a 2011.

A 31/12/2012, estavam ativas 116 penas/medidas, com a seguinte distribuição:

Medidas de coacção – 77;

Penas acessórias – 33;

Suspensão da execução da pena – 5;

Suspensão provisória do processo – 1.

11. PROGRAMA PARA AGRESSORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Artigo 38º da Lei 112/2009 – Medidas de apoio à reinserção do agente condenado pela prática de crimes de violência doméstica ou sobre o qual recaiu decisão de suspensão provisória do processo.

Medida implementada, a título experimental, pelo IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2010-2013) e alargada, em 2012, a todo o território nacional.

Agressores que frequentaram o programa em 2012: DRN – 144; DRL – 28; Açores – 109; Cascais – 28 (total: 309).

12. CONCESSÃO DE INDEMNIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro

Adiantamento da indemnização às Vítimas de VD

Requisitos:

- Esteja em causa o crime de VD, p.p. Artigo 152º CP;
- A vítima incorra em situação de grave carência económica em consequência do crime de VD.

Montante do adiantamento: determinado em juízo de equidade, não pode exceder, por mês, o equivalente à RMMG durante o período de 6 meses, prorrogável por igual período.

12. CONCESSÃO DE INDEMNIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes:

Responsável pela concessão de adiantamentos de indemnização.

Sub-rogação do Estado nos direitos dos lesados contra o autor dos actos de violência e pessoas com responsabilidade civil, dentro dos limites da indemnização prestada/reembolso.

12. CONCESSÃO DE INDEMNIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Procedimento para concessão do adiantamento:

- Pedido a efectuar pela vítima (ou representante) no prazo máximo de um ano a contar da data do facto (salvo existência de processo crime ou motivo justificado);
- Instrução (diligências com vista a apurar informações sobre a situação profissional, financeira e social da vítima e do responsável pela reparação do dano);
- Decisão (imediata após a conclusão da instrução – prazo máximo de 1 mês após o pedido).

13. TUTELA SOCIAL

Artigo 41º e ss. Da Lei 112/2009

- Cooperação das entidades empregadoras;
- Transferência a pedido do trabalhador;
- Justificação de faltas;
- Apoio ao arrendamento;
- Rendimento social de inserção;
- Abono de família;
- Formação profissional;
- Isenção de taxas moderadoras.

Constrangimentos e dificuldades na obtenção de apoios.

14. REDE INSTITUCIONAL NACIONAL DE APOIO

1. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG)

Responsável pelo desenvolvimento das políticas de protecção e promoção dos direitos das vítimas de VD.

2. Rede de casas de apoio

Integra as casas de abrigo, os centros de atendimento e os centros de atendimento especializado.

3. Núcleos de atendimento

Serviços reconhecidos de atendimento a vítimas, assegurados por organizações de apoio à vítima.

4. Gabinetes de atendimento às vítimas nos OPC (PSP e GNR)

14. REDE INSTITUCIONAL NACIONAL DE APOIO

5. Serviços telefónicos de informação e apoio

LNES (114), SIVVD (800202148), Linha SOS Mulher (808200175)

6. Outros organismos da administração central e local

ISS, I.P., CNPCJR (CPCJ Local), autarquias locais

7. Entidades públicas ou particulares sem fins lucrativos, de solidariedade social e organizações não governamentais

APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima), AMCV (Associação de Mulheres Contra a Violência), UMAR (União de Mulheres Alternativa e Resposta)

Protocolos de cooperação

14. REDE INSTITUCIONAL NACIONAL DE APOIO

CASAS ABRIGO – Decreto regulamentar n.º 1/2006, de 25 de Janeiro

São unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a mulheres vítimas de VD, acompanhadas ou não de filhos menores.

Os serviços prestados às utilizadoras das casas abrigo são gratuitos.

O Estado apoia esta rede de casas através de acordos de cooperação com outras entidades (particulares, sem fins lucrativos) e assegura o seu anonimato.

14. REDE INSTITUCIONAL NACIONAL DE APOIO

Objectivos das Casas Abrigo:

- a) Acolhimento temporário de vítimas (e filhos menores), tendo em vista a protecção da sua integridade física e psicológica;
- b) Proporcionar às utilizadoras e às crianças as condições necessárias à sua educação, saúde e bem-estar integral, num ambiente de tranquilidade e segurança;
- c) Promover a aquisição de competências pessoais, profissionais e sociais das utilizadoras;
- d) Proporcionar, através dos mecanismos adequados, a reorganização das suas vidas, visando a respectiva reintegração familiar, social e profissional.

14. REDE INSTITUCIONAL NACIONAL DE APOIO

Acolhimento nas Casas Abrigo:

Processa-se por indicação das seguintes entidades: CIG, centros e núcleos de atendimento, serviços da Segurança Social, serviços da acção social das câmaras municipais (situação de emergência: FS em concertação com as casas abrigo).

A vítima acolhida em casa abrigo considera-se domiciliada no centro de atendimento que processou a respectiva admissão.

Tempo de duração: período máximo de seis meses, que pode ser prolongado, a título excepcional, mediante parecer fundamentado da equipa técnica.

CASOS PRÁCTICOS



dreamstime.com

CONCLUSÕES

Nos últimos 20 anos, **foram alcançadas vitórias políticas cruciais na área da violência doméstica.** O Estado legislou e fez cumprir políticas que protegem e fortalecem o poder das mulheres em situação de violência.

Mas, **há ainda um longo caminho a percorrer**, a vários níveis: medidas de coacção que não protegem as vítimas; decisões judiciais que traduzem um sentimento de impunidade pelos agressores; processos demasiadamente morosos; indemnizações insuficientes; dificuldades na obtenção de apoios sociais; deficit de articulação entre as várias entidades inseridas na rede institucional nacional de apoio...

CONCLUSÕES

É necessário **combater os mitos e estereótipos sobre violência de género** existentes na sociedade e no seio da comunidade jurídica, mormente nos tribunais (Duarte, 2012).

A igualdade de género na lei fez-se antes da mudança de mentalidades (Ferreira, 1998).

É indiscutível o contributo do Direito para uma crescente e efectiva igualdade entre homens e mulheres, na lei e na prática judiciária.

BIBLIOGRAFIA

www.dre.pt

www.parlamento.pt

www.cig.gov.pt

Madalena Duarte, 2012

A LEI E O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

**Obrigada pela
atenção!**